



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002681/2001-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.659 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERDA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS INFRA-LEGAIS. IMPEDIMENTO PARA EXCESSO DE FORMALISMO.

Incêndio em que se perde parte significativa da documentação fiscal e contábil, cumprida todas as exigências fiscais previstas pelo RIR, não pode ser base para punição com base em formalismo exacerbado, pois destruídos os documentos não há como se fazer prova nos estritos termos da lei.

HOMOLOGAÇÃO, FORMAL OU TÁCITA, RECAI SOBRE TODA A APURAÇÃO E NÃO SÓ AO PAGAMENTO.

A homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. LIMITE TEMPORAL PARA VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente deve ser deferida compensação de créditos líquidos e certos. Todavia, tal fato não permite concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende compensar.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Andrade. Os Conselheiros Waldir Veiga da Rocha e Alberto Pinto Souza Júnior acompanharam o relator apenas no que tange o primeiro fundamento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, já qualificada nos autos, recorre do acórdão 16-38.335, de 30/04/2012, da lavra da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, indeferindo os pedidos de restituição e não homologando as compensações pleiteadas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, cumulados com pedidos de compensação (fls. 01 a 06 – numeração original).

Observe-se que o processo atualmente se encontra digitalizado, sendo que a numeração digital não coincide exatamente com a numeração em papel.

A DERAT/SPO/DIORT/EQPIR/PJ, por meio do despacho decisório de fls. 138/141 (numeração digital) indeferiu os pedidos de restituição e não homologou os pedidos de compensação, nos seguintes termos, em síntese (a numeração indicada abaixo é a antiga, quando o processo ainda era em papel):

O contribuinte acima identificado, por seu representante legal, através dos requerimentos de fls. 01, 02 e 03 protocolizado em 11/06/2001, solicita o Pedido de Restituição proveniente de imposto de renda pago por estimativa, contribuição social mensal paga por estimativa e por fonte retida por Órgão Público no ano-calendário de 2000, conjugando-os com Pedidos de Compensação de fls. 4 a 6.

Às fls. 07 a 09 anexou demonstrativos dos valores solicitados a título de restituição.

Ao se analisar a Ficha 11 da DIPJ/2001 (fls. 45 a 48) – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, verifica-se que o contribuinte apura Imposto de Renda a Pagar nos meses 02, 04 e 05 de 2000, e, conforme pesquisa no sistema online SINAL08 (fl. 133), não consta, no referido ano, nenhum pagamento sob o código 2362 e, ao ser pesquisado o sistema online DCTF verificou-se que tais valores foram declarados e compensados “sem DARF”, através de “IRPJ saldo negativo”, sem entretanto, esclarecer-se o período a que se referia tal saldo credor, conforme previsto em lei (fls. 119 a 125). Assim, fica prejudicado o valor declarado na Ficha 12 A – linha 16 – Imposto de Renda Pago por Estimativa, à fl. 49. Tendo em vista que o contribuinte solicitou crédito de IRPJ referente apenas às estimativas, seu pleito deve ser indeferido.

Relativamente ao valor solicitado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida por Órgão Público, conforme Instrução Normativa SRF/STN/SFN n.º 04, de 18/08/1997:

Art. 5º “ Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fato geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único – O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 03... (Anexo I).”

E, conforme o Anexo I – Tabela de Retenção – a alíquota a ser utilizada a título de CSLL é de 1%. E após analisar às fls. 94 a 98, comprova-se, através do sistema online SIEF, os valores retidos como CSLL sobre Órgão Público, no total de R\$ 424,71, conforme abaixo discriminado.

RENDIMENTO BRUTO	CSSL SOBRE ÓRGÃO PÚBLICO
2.337,50	23,37
5.274,03	52,74
703,86	7,03
3.261,97	32,61
30.896,43	308,96
TOTAL	424,71

E, finalmente, quanto à CSLL mensal paga por estimativa, o contribuinte, na Ficha 16 – linha 07, meses de 02, 04 e 05 de 2000, fls. 15 e 16, apurou CSLL a pagar. Entretanto, conforme pesquisa no sistema online SINAL08 (fls. 132) não consta no referido ano nenhum pagamento sob o código 2484 e, ainda, ao ser pesquisado o sistema online DCTF, verificou-se que tais valores foram declarados e compensados “sem DARF”, com a utilização de “CSLL saldo negativo”, sem, entretanto, esclarecer-se o período a que referia tal saldo credor, conforme previsto em lei (fls. 126 a 131). Assim sendo, fica prejudicado o valor declarado na Ficha 17 – linha 38 – CSLL Mensal Paga por Estimativa (fl. 54).

Diante do exposto, proponho a VSA., o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$ 424,71, para o ano-calendário de 2000, referente à CSLL, ao qual deverão ser acrescentados os juros equivalentes à taxa SELIC, homologando-se os Pedidos de Compensação de fls. 04, 05 e 06, até o limite do crédito reconhecido.

A Interessada, notificada do indeferimento (fls. 345 verso), manifestou sua inconformidade (fls. 151 a 156), por meio de seu procurador (fls. 157 a 170), alegando, em síntese, que:

O único lapso em que eventualmente incorreu a Manifestante foi não esclarecer a qual período se referia o seu saldo credor. Não se discutiu, assim, o procedimento adotado pela Manifestante.

Imposto de Renda Mensal por Estimativa

No exercício de 1998, a Manifestante apurou crédito relativo a IRPJ no valor de R\$ 1.555.605,55, como se infere da Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda Lucro Real da DIPJ/1999 – ano-calendário 1998.

Referido saldo passou a ser atualizado a partir de janeiro de 1999 e em fevereiro de 2000 já perfazia o montante de R\$ 1.958.974,07, conforme planilha anexa.

O saldo acima aludido foi utilizado da seguinte forma pela Manifestante: (i) R\$ 703.290,00 para competência de fevereiro/2000 (compensação em março de 2000); (ii) R\$ 464.005,53 para o IRPJ competência de abril de 2000 (compensação em maio de 2000); e (iii) R\$ 709.534,52 para o pagamento do IRPJ competência de maio de 2000 (compensação junho de 2000) (planilha doc “IRPJ 1998”) (doc. 4).

Tendo a Manifestante saldo creditório no valor de R\$ 1.958.974,07 e, tendo sido apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.876.830,05, totalmente legal e coerente a compensação efetuada, a qual deverá ser homologada nessa oportunidade.

CSLL por Estimativa

Conforme planilha anexa aos autos, a Manifestante possuía, em fevereiro de 2000, saldo creditório referente à CSLL a compensar no valor de R\$ 4.028.351,00 (doc. 5).

Nessa esteira, quando a Manifestante deparou-se com CSLL a pagar no exercício de 2000, no valor de R\$ 641.377,7, entendeu por bem exercer o seu lido direito de compensação.

Com vistas a demonstrar a origem do seu saldo creditório, a Manifestante acosta ao presente cópia do saldo contábil de impostos a compensar e a sua respectiva abertura.

Verificar-se-á que, na conta 11080122 – “Imposto Antecipados” do balancete, o saldo em dezembro de 2000 monta em R\$ 9.500.619,93 (doc. 6), dentro do qual está incluso o crédito de R\$ 4.028.351,00, acima mencionado.

Como suporte desse valor, apresentamos o controle de Conciliação dos Impostos Antecipados (doc. 7), o qual demonstra que o saldo de CSLL de 1998 era, em fevereiro de 2000, de R\$ 4.028.350,56, e, em dezembro de 2000, passou a R\$ 3.585.391,43.

Esclarece a Manifestante que a respectiva baixa (diferença entre fev/2000 e dez/2000 – R\$ 442.959,13) não corresponde exatamente à compensação em 2000 (R\$ 641.377,79) porque o saldo foi atualizado pela SELIC.

Em outras palavras, apesar do saldo compensado em 2000 perfazer o montante de R\$ 641.377,13, a movimentação do saldo

no ano teve uma redução de somente R\$ 442.959,13, em decorrência da aplicação da Taxa SELIC.

Nesse diapasão, totalmente legal a compensação efetuada pela Manifestante, a qual deverá ser deferida.

Por meio do despacho de fls. 188 (a numeração utilizada a partir de agora será a digital), a Autoridade Preparadora encaminhou os autos à esta Delegacia de Julgamento, ressaltando que o processo encontra-se com pendência de compensação, assim como o saldo residual após compensação está lançado na DCTF.

Tendo o processo sido distribuído para esse relator, entendeu-se pela necessidade de diligência, com o conseqüente envio dos autos ao Órgão de origem, para que fossem respondidos três quesitos pela DERAT/SPO/DIORT, com base em verificações a serem efetuadas junto aos livros e documentos contábeis e fiscais da Interessada, e demais meios necessários. Os quesitos estão abaixo reproduzidos:

1. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 foi objeto de pedido de restituição ou de compensação (inclusive em DCTF), que não a narrada na Manifestação de Inconformidade? Qual o valor residual? Esse valor é suficiente para a compensação pleiteada na DCTF do ano-calendário de 2000?

2. O saldo negativo de CSLL realmente existia no ano-calendário de 2000, conforme alegado? Foi ele objeto de pedido de restituição ou de compensação (inclusive em DCTF) que não a informada na Manifestação de Inconformidade? Qual o valor residual? Esse valor é suficiente para a compensação pleiteada na DCTF do ano-calendário de 2000?

3. As compensações dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL com as respectivas estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2000 foram realizadas em época própria pela Manifestante, em sua escrita fiscal?

Em atenção ao despacho supra mencionado, foi elaborado, pela EQPIR/DIORT/DERATSPO, o despacho de diligência de fls. 907/913.

Primeiramente, foi informado que não haveria relação entre o Processo Administrativo nº 13808.002682/200131 (cópia parcial às fls. 769/793) e o presente, sendo que este último teria sido aberto para abrigar os seguintes pedidos:

“1.2.1 Pedido de Restituição de Imposto de Renda Mensal por estimativa do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 1.876.830,05, que o contribuinte corrigiu para R\$ 1.990.941,32 (fls. 03 – 10), e que foi registrado (o valor original) na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2001 (fl. 17). Conforme se verifica, o contribuinte, ao invés de solicitar Restituição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, considerando não ter apurado Imposto Devido no período e ter registrado antecipações, protocolou pedidos separados de restituição para valores retidos na fonte e pagos por estimativas mensais;

1.2.2 Em procedimento análogo, também solicitou Restituição de CSLL mensal paga por estimativa no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 641.377,79, que foram corrigidos para R\$ 680.373,56 (fls. 05 11), sendo que o valor original corresponde

ao registrado na linha 38 – CSLL mensal paga por estimativa da Ficha 17 – Cálculo da CSLL da DIPJ/2001 (fl. 22);

1.2.3 – Pedido de restituição da CSLL retida por órgão público nesse mesmo exercício, no valor de R\$ 6.834,58 (linha 41 da Ficha 17 acima mencionada), que o contribuinte corrigiu para R\$ 7.250,12 (fls. 06 22).

Relatou-se ainda que o Despacho Decisório da EQPIR/DERAT de 19/05/2006 (fls. 138/141) indeferiu os pedidos descritos nos itens 1.2.1 e 1.2.2 acima, por ter o contribuinte informado pagamento das estimativas em questão por compensações sem DARF de créditos de Saldos Negativos sem especificação dos períodos a que se referiam, e validou parcialmente, no valor de R\$ 424,71, o pleito descrito no item 1.2.3.

Por fim, informou-se que para atendimento da solicitação desta DRJ, foi expedida em 01/12/2011 Intimação solicitando o fornecimento, no prazo de 30 dias, de esclarecimentos e documentos (fls. 208/209). Em 13/01/2012 foi solicitada prorrogação de 15 dias (fls. 211/221), aos quais se seguiram mais 5 dias por pedido de 30/01/2012 (fls. 222/226). Em 07/02/2002 foram protocolados a resposta e anexos de fls. 227/768, em que ainda pleiteia a concessão de prazo adicional de 5 dias para juntada de declaração atestando que os créditos em análise não foram utilizados em outras compensações. Essa declaração não foi entregue até a data de elaboração do despacho de diligência.

As respostas apresentadas aos três questionamentos, pela Autoridade Administrativa, com base nas verificações pertinentes, foram as seguintes:

Ia) O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 foi objeto de pedido de restituição ou de compensação (inclusive em DCTF), que não a narrada na Manifestação de Inconformidade?

Pesquisa efetuada no sistema DCTF/GER (fls. 795/796) indicam a ocorrência, no período de 01/01/1999 a 31/12/2003, de utilização de Saldos Negativos de IRPJ sem indicação de a que ano-calendário se referem apenas nas três compensações de estimativas indicadas pelo contribuinte em sua manifestação e mencionadas no parágrafo anterior, atribuindo o crédito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 (fls. 797/799). As outras compensações com saldos negativos de IRPJ constantes do sistema (fls. 800/803) indicam sempre data de apuração de 31/12/2000 para o saldo negativo. As únicas compensações que o sistema DCTF registra que podem então ser atribuídas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 são aquelas indicadas pelo contribuinte e de interesse desta análise.

Também foi efetuada pesquisa, que se revelou negativa (fls. 805/806), no sistema PER/DCOMP visando identificar possíveis Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação envolvendo o crédito aqui tratado a partir da implantação do sistema e até 31/12/2004, data em que já estaria prescrito o direito do contribuinte à restituição de valores de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Adicionalmente, foi verificado o sistema COMPROT visando identificar, para os processos administrativos protocolados entre 01/01/1999 a 02/01/2004, data após a qual eventuais pedidos de restituição seriam atingidos pelo instituto da prescrição, a possível ocorrência de pedidos de restituição/compensação envolvendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 (fls. 807/821). Dos 50 processos identificados, 22 fazem referência a IRPJ ou IRRF no campo “assunto” do protocolo e foram objeto de verificação, que é resumida no Demonstrativo de fls. 822/823. Não foram identificados processos que possam ter utilizado Saldo Negativo de IRPJ, IRRF ou antecipações de IRPJ referentes ao ano-calendário 1998, objeto deste tópico.

Ib) Qual o valor residual?

(A Autoridade Administrativa não apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998, não havendo que se falar em valor residual)

Ficaram comprovados os valores de R\$ 1.412.113,21 de estimativas pagas por DARF e de IRRF no total de R\$ 1.060.108,92, somando R\$ 2.472.222,13 de deduções possíveis do IR devido de R\$ 5.057.033,43, com o que teria havido valores a pagar de IRPJ e não saldo negativo no ano-calendário 1998.

Ic) Esse valor é suficiente para a compensação pleiteada na DCTF do ano-calendário de 2000?

Os cálculos do sistema NeoSapo (fl. 804) indicam ser o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 informado na DIPJ/1999, R\$1.555.605,55, caso venha a ser reconhecido, suficiente para suportar as compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2000 informadas em DCTF's (fls.127/129).

Ila) O saldo negativo de CSLL realmente existia no ano-calendário de 2000, conforme alegado?

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 constante da DIPJ/2001 (fls.877) derivou da não apuração de Contribuição devida no período, com o que os R\$641.377,79 informados como tendo sido pagos como estimativa (R\$ 223.722,66 em Fevereiro, R\$ 179.489,36 em Abril e R\$ 238.165,77 em Maio), mais R\$ 6.834,58 informados como CSLL retida na fonte por órgão público (dos quais R\$ 424,71 foram validados pelo Despacho Decisório da DERAT de fls. 138/141), teriam gerado o referido crédito. Conforme se verifica nas DCTF's dos meses indicados, tais pagamentos de estimativa teriam sido efetuados com compensações de créditos de Saldo Negativo de CSLL sem especificação de a que ano se referiam (fls.133/135).

Na Manifestação de Inconformidade contraposta ao Despacho Decisório da DERAT (fls. 151/156), para dar suporte ao pagamento dessas estimativas de CSLL o contribuinte alega que tinha à disposição, em fevereiro de 2000, “... saldo creditório referente à CSLL a compensar no valor de R\$ 4.028.351,00...”. Informa ter acostado à Manifestação “... cópia do saldo contábil de impostos a compensar e sua respectiva abertura.” E que “verificar-se-á que na conta 11080102 ‘Impostos Antecipados’

do balancete, o saldo em dezembro de 2000 monta em R\$9.500.619,93, dentro do qual está incluso o crédito de R\$ 4.028.351,00 acima mencionado.” (transcrevemos os trechos)

Considerando que o demonstrativo enviado sob o título “Movimentação de Tributos a Compensar” inicia-se com valor de Saldo Inicial de Dezembro de 1998 no valor de R\$ 2.039.855,00 (fl. 180), que o contribuinte corrige, sem efetuar nenhuma dedução, até Fevereiro de 2000 para R\$ 4.028.351,00, foi o mesmo instado, pela Intimação de 01/12/2011 (fls. 208/209), a fornecer documentação comprobatória consistente e inequívoca da origem desses créditos, bem como fornecer declaração escrita, na forma da lei, atestando não ter havido outras utilizações de valores além daqueles mencionados nos demonstrativos.

Em sua resposta de 07/02/2012 (fls. 227/229 – anexos de fls. 230/768), o contribuinte faz referência à formação de Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 1.927.642,57 e de R\$ 782.616,90 no ano-calendário de 1998. E acrescenta:

“Esse saldo negativo de CSLL de 1998 se somou ao saldo negativo de 1997. Assim, o contribuinte não se utilizou do saldo negativo de CSLL apurado em 1997 no exercício de 1998 e, além disso, também apurou saldo negativo da contribuição neste último exercício, estando esses saldos negativos – créditos – devidamente demonstrados na tabela anexa – doc. 04 (referência 12/98). E foi parte desses créditos que o contribuinte utilizou para pagamento das estimativas mensais de CSLL no exercício de 2000”. (transcrevemos)

Interessante analisar a digressão engendrada pelo contribuinte para demonstrar o que considera Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1997, ao descrever o conteúdo da Ficha 11 da DIPJ/1998 : “Conforme depreende-se da DIPJ referente ao ano calendário 1997 (doc. 02A), a contribuinte recolheu CSLL por estimativa no montante de R\$ 1.925.425,57. Essas estimativas foram pagas mediante compensação com tributos indevidos / a maior conforme ficha 09 da DIPJ, linha 20. Em seguida, apurou a Contribuição do exercício sobre o lucro real no valor de R\$ 1.905.500,48, resultando num saldo negativo de CSLL de R\$ 20.142,09. Este saldo negativo de CSLL (R\$ 20.142,09) somado às compensações de pagamentos indevidos ou a maior no montante de R\$ 1.902.924,48 e às retenções de CSLL por Órgão Público de R\$2.576,00 perfizeram um Saldo Negativo total de CSLL no ano calendário de 1997 de R\$ 1.925.642,57.” (transcrevemos)

Ou seja: o contribuinte apurou valor devido de R\$ 1.905.500,48 e deduziu R\$1.925.642,57 (estimativas de Abril a Novembro de 1997) de alegados créditos de pagamentos indevidos ou a maior, gerando saldo negativo de R\$ 20.142,09. Ao invés de considerar este o seu crédito para com a Fazenda Pública, pretendeu

adicionar ao mesmo R\$ 1.902.924,48 de “compensações de

pagamentos indevidos ou a maior” não identificados, e R\$ 2.576,00 de CSLL retida na fonte, também por órgãos públicos não informados, criando um “segundo saldo negativo” da contribuição em questão, de R\$ 1.925.642,57, coincidentemente o mesmo valor do total de estimativas compensadas com créditos de pagamento indevido ou a maior (fl. 855).

Considerando que as DCTF's mensais do ano-calendário 1997 não informam valores devidos de CSLL (fl. 881), e conseqüentemente quais seriam esses créditos por pagamentos indevidos ou a maior que teriam amortizado as estimativas, nem há qualquer comprovação desses valores no processo, não reconhecemos sequer os R\$20.142,09 de saldo negativo, digamos, primário, de CSLL do ano-calendário em questão informado na DIPJ/1998. Também não foram localizados pagamentos por DARF de estimativas no período no SINAL08(fl. 893). Apenas para constar, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de rendimento que justificasse os alegados créditos por retenção em fonte da contribuição, que ademais não encontram nenhum respaldo em consulta ao sistema IRF Consulta da Receita Federal (fl. 887).

Quanto ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, o contribuinte apurou R\$ 1.754.886,83 de valor devido, dos quais deduziu R\$ 2.537.503,73 a título de pagamentos mensais por estimativa, gerando então crédito de R\$ 782.616,90 (fl. 863). A análise das fichas de apuração mensal da contribuição (fls. 857/862) indicam terem sido essas estimativas pagas com créditos de pagamentos indevidos ou a maior. No entanto, não há no processo, nem constam das DCTF's referentes ao ano-calendário 1998 (fl. 881), que não registram nenhum débito apurado, qualquer informação que possa comprovar a existência de créditos, e de qual natureza, que pudessem ter sido utilizados para a amortização das estimativas em questão. Não validamos, portanto, o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 782.616,90.

Não reconhecemos, portanto, os créditos de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 que dariam suporte ao pagamento das estimativas dessa contribuição no ano-calendário 2000, que deu origem ao Pedido de Restituição de R\$641.377,79 aqui analisado, e que portanto consideramos inconsistente.

I**b)** Foi ele objeto de pedido de restituição ou de compensação (inclusive em DCTF) que não a informada na Manifestação de Inconformidade? Qual o valor residual? Esse valor é suficiente para a compensação pleiteada na DCTF do ano-calendário de 2000?

(A Autoridade Administrativa não apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2000, não havendo que se falar em valor residual)

Pesquisas efetuadas nos sistemas COMPROT (fls. 807/821839) e PERDCOMP (fls.878/879) não identificaram utilizações de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998 em outros processos/declarações de compensação. O sistema DCTFGER indica a ocorrência apenas no período de 1999 a 2003, de

utilização de saldos negativos dessa contribuição na compensação de débitos apenas nos casos das estimativas de CSLL de Fevereiro, Abril e Maio de 2000 tratadas neste processo (fls. 905/906).

III) As compensações de saldo negativo de IRPJ e de CSLL com as respectivas estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2000 foram realizadas em época própria pela Manifestante, em sua escrita fiscal?

A Intimação de 01/12/2011 também instou o contribuinte a fornecer comprovação hábil e idônea dos registros em sua escrita fiscal dos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000 com os créditos desse Imposto e Contribuição de períodos anteriores informados no processo, por todos os meios passíveis de prova, anexando, se for o caso, cópias autenticadas dos documentos envolvidos.

A resposta de 07/02/2012 protocolada pelo contribuinte (fls. 227/768) assim se manifesta a respeito:

“Em atenção ao segundo questionamento da r. Fiscalização, o contribuinte apresenta as DCTF’s dos anos de 1998, 2000 e 2001 (docs. 05 a 07) e DIPJ do ano calendário 2000 (doc. 08), pelo qual comprova que não houve outras utilizações dos créditos apurados, senão as mencionadas nos demonstrativos.”

“Ademais, esses documentos atestam o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2000 com os respectivos créditos desse imposto e contribuição apurados em períodos anteriores. Ou seja, demonstram que houve adequado registro fiscal da compensação dos créditos – saldo de imposto e contribuição dos anos anteriores – com os débitos do presente processo.” (transcrevemos)

Os documentos a que faz menção essa resposta são cópias de DCTF’s e DIPJ’s transmitidas à Receita Federal, acompanhadas de demonstrativos internos sem assinatura, muitas vezes sem registro de a que período se referem e sem se revestirem das formalidades exigidas para serem considerados documentos contábeis legais.

Não foram enviadas cópias de lançamentos no livro Diário que permitissem a verificação da contabilização dessas compensações, quando, com que créditos, e por quais valores. Não consideramos ter sido apresentada “... comprovação hábil e idônea dos registros em sua escrita fiscal dos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000 com os créditos desse Imposto e Contribuição de períodos anteriores informados no processo”, como solicitado na Intimação

Em 29/02/2012, foi dada ciência do despacho de diligência elaborado pela Autoridade Administrativa supra (fls. 919/920), tendo a empresa apresentado, em 12/03/2012 (segunda-feira), as seguintes alegações por meio da manifestação de inconformidade de fls. 923/934:

Inicialmente há que se esclarecer que a Autoridade Fiscal não solicitou, no termo de intimação fiscal de 01/12/2011, nenhuma prova ou informação a respeito das estimativas de IRPJ pagas por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamentos indevidos / a maior de períodos anteriores.

Pelo contrário: em sua intimação, solicita essa comprovação tão somente em relação à prova de pagamento das estimativas de CSLL de 1998 (conforme se denota claramente do item 1 da intimação de 01/12/2011).

Esse fato deixa evidente que as estimativas de IRPJ quitadas por compensação são válidas. Há sua regular declaração na DIPJ/1999 e referida declaração foi devidamente homologada dentro do prazo decadencial cabível à Receita Federal do Brasil para essa medida.

Logo, não haveria como se aceitar que a Fiscalização deixasse de reconhecer as quitações de estimativas de IRPJ com créditos de pagamentos indevidos/a maior em 1998 (no montante de R\$ 4.042.603,69).

E às fls. 909 do "relatório fiscal", a Fiscalização alega não haver prova na DCTF 1998 dos "valores apurados de antecipação devidos no ano-calendário 1998" e simplesmente deixa de validar o referido "crédito", ignorando o fato de que a DCTF 1998 é expressa ao declarar (a) a existência das referidas antecipações; e (b) que elas foram quitadas por meio de créditos de recolhimentos indevidos/a maior de exercícios anteriores.

E mais: a DCTF 1998 foi devidamente homologada no prazo de 5 anos, não havendo que se exigir em 2012 prova de que os créditos de pagamentos indevidos ou a maior utilizados para quitação das estimativas de IRPJ de 1998.

Essa situação se comprova pelo fato do próprio "relatório fiscal" informar, às fls. 910, que "os cálculos do sistema NeoSapo (fl. 804) indicam ser o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 Informado na DIPJ/1999, R\$ 1.555.605,55, caso venha a ser reconhecido, suficiente para suportar as compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2000 informadas em DCTF's (fls. 127/129)."

Ou seja, o próprio sistema da RFB reconhece como boas e válidas as informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ/1999 e reconhece o crédito de recolhimentos indevidos/a maior usados para pagamento das estimativas de IRPJ 1998 e, assim, a exatidão do saldo negativo de IRPJ 1998 no valor de R\$ 1.555.605,55.

Referido saldo negativo passou a ser atualizado a partir de janeiro de 1999 e em fevereiro de 2000 já perfazia o montante de R\$ 1.958.974,07, conforme suporte já juntado aos autos e foi utilizado da seguinte forma pela Manifestante: (i) R\$ 703.290,00 para o IRPJ competência de fevereiro/2000 (compensação em março 2000); (ii) R\$ 464.005,53 para o IRPJ competência de abril de 2000 (compensação em maio de 2000) e (iii) R\$ 709.534,52 para o pagamento do IRPJ competência de maio de 2000 (compensação junho de 2000).

Resta, assim, demonstrado o saldo creditório no valor de R\$ 1.958.974,07, valor suficiente para permitir a compensação com o IRPJ 2000 a pagar no valor de R\$ 1.876.830,05, a qual deverá ser homologada nessa oportunidade.

Por fim, não bastasse a documentação apresentada pela Manifestante comprovar que o crédito de IRPJ em comento não foi objeto de outras compensações, o próprio Auditor Fiscal atesta que não houve outras utilizações dos créditos além das relatadas no presente processo por meio de análise dos sistemas PER/DCOMP, DCTF e ações sobre o tema no COMPROT.

Evidencia-se, assim, o dever de reconhecimento do direito creditório em referência e o deferimento das compensações (i) R\$ 70.290,00 para o IRPJ competência de fevereiro/2000 (compensação em março 2000); (ii) R\$ 464.005,53 para o IRPJ competência de abril de 2000 (compensação em maio de 2000) e (iii) R\$ 709.534,52 para o pagamento do IRPJ competência de maio de 2000 (compensação junho de 2000).

No que tange aos créditos utilizados para pagamento das estimativas de CSLL 1997, também não há como rejeitá-las.

A DIPJ referente ao ano calendário 1997 (já juntada aos autos) demonstra claramente a CSLL apurada por estimativa e em seguida a decorrente do lucro real, e conseqüentemente o saldo de contribuição decorrente da diferença entre as apurações daquele ano (R\$ 1.925.642,57). Esse valor encontra-se também demonstrado no LALUR (já acostado aos autos).

No ano calendário de 1998, por sua vez, a DIPJ e LALUR (juntados aos autos) atestam saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 782.616,90, o qual foi somado ao saldo negativo de 1997 e utilizado parcialmente em 2000.

Esse suporte foi ignorado pela Auditoria Fiscal, que considerou inconsistente o crédito utilizado pelo contribuinte.

Além deles, desconsiderou, que em fevereiro de 2000 o saldo creditório de CSLL a compensar da Manifestante somava R\$ 4.028.351,00 (Planilha juntada como doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Desconsiderou também a prova do saldo contábil de impostos a compensar e a sua respectiva abertura, onde demonstra na conta 11080102 do balancete "Impostos Antecipados", que o saldo em dezembro de 2000 era de R\$ 9.500.619,93, dentro do qual estava incluso o crédito de R\$ R\$ 4.028.351,00 acima mencionado (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), e desconsiderou o controle de Conciliação dos Impostos Antecipados (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade) em que demonstra que o saldo de CSLL de 1998 era, em fevereiro de 2000, de R\$ 4.028.350,56 e em dezembro de 2000 passou a R\$ 3.585.391,43.

Além de ignorar todo esse suporte documental e desconsiderar o crédito do contribuinte, olvidou-se do fato de que as DIPJ 1998,

1999 e 2001 foram todas homologadas dentro do prazo decadencial de 5 anos e não poderiam mais ser revistas, de forma que as informações nelas contidas devem ser consideradas como definitivas.

Logo, são incabíveis as alegações fiscais de que o crédito não foi demonstrado por prova inequívoca, seja pelo fato de que o suporte documental foi desconsiderado sem razões, seja pelo fato de que as declarações que informam os saldos creditórios encontram-se devidamente homologadas, impondo-se o acolhimento de seus valores para fins de reconhecimento do crédito de CSLL dos autos e homologação das respectivas compensações.

Vale ressaltar ainda, neste ponto, com relação à utilização do crédito de CSLL, o próprio Auditor Fiscal atesta que não houve outras restituições/compensações, senão as em análise no presente processo, o que ressalta o dever de homologar as efetuadas nos presentes autos.

Argumenta o Sr. Auditor que "os documentos a que faz menção essa resposta são cópias de DCTF's e DIPJ's transmitidas à Receita Federal, acompanhadas de demonstrativos internos sem assinaturas, muitas vezes sem registro de a que período se referem e sem se revestirem das formalidades exigidas para serem considerados documentos contábeis legais".

Todavia, em atenção este questionamento da r. Fiscalização, o contribuinte apresentou as DCTF's dos anos de 2000 e 2001 e DIPJ do ano calendário 2000, pelos quais comprova o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2000 com os respectivos créditos desse imposto e contribuição apurados em períodos anteriores.

Em seguida juntou aos autos cópia do balancete analítico com a conta 11080102 também analítica, acompanhando de planilhas de controle contábil, demonstrando com clareza os referidos tributos registrados e quitados no período de 2000.

Ou seja, demonstrou que houve adequado registro fiscal da compensação dos créditos saldo de imposto e contribuição dos anos anteriores com os débitos do presente processo.

Mais uma vez o ilustre Sr. Auditor Fiscal ignora a documentação apresentada pelo contribuinte, sem sequer analisar o conteúdo de mencionados documentos, limitando-se a sustentar que foram acompanhadas de demonstrativos internos sem se revestirem das formalidades exigidas e que, portanto, não seriam hábeis à verificação da contabilização das compensações em análise.

Acrescenta o Sr. Auditor que "não foram enviadas cópias de lançamentos no livro Diário que permitissem a verificação da contabilização dessas compensações, quando, com que créditos, e por quais valores. Não consideramos ter sido apresentada " ... comprovação hábil e idônea dos registros em sua escrita fiscal dos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000 com os créditos desses Imposto e Contribuição de períodos anteriores informados no processo', como solicitado na intimação."

Nesse ponto há que se esclarecer que houve perda do Livro Diário no incêndio ocorrido na Companhia em 2002.

Conforme já informado nos autos, a Manifestante sofreu em 2002 um grande incêndio em que perdeu parte significativa de sua documentação fiscal e contábil (doc. 01).

Há de se esclarecer que a Manifestante, com a máxima anigência, procedeu ao cumprimento de cada uma das determinações infra-legais à hipótese de perda de documentos contábeis em decorrência de caso fortuito, de forma que:

- comunicou o incidente às autoridades competentes, quais sejam, a Polícia Civil do Estado de São Paulo via Boletim de Ocorrência e a JUCESP.

- procedeu à divulgação do ocorrido em jornal de grande veiculação em mídia impressa;

- procedeu à comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, em 26/06/2002.

Diante disso, a Manifestante não pode ser punida com um formalismo exacerbado pela inexistência dos documentos queimados.

*Nesse sentido, sobre o tema versam NATANAEL MARTINS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (doc. 02), *ipsis litteris*:*

"Ou seja, nosso entendimento caminha no sentido de que, em situações extraordinárias como esta, a fiscalização deverá ater-se ao princípio da verdade material, buscando a comprovação do ato realizado pela Sociedade por intermédio de outros elementos.

A esse respeito, cumpre-nos trazer à baila trecho da obra do consagrado tributarista José Luiz Bulhões Pedreira, que ao comentar o comando legal que deu origem ao art. 264 do RIR/99, aponta categoricamente que:

"O contribuinte tem o dever de guardar e conservar os livros obrigatórios, assim como a documentação que comprova os lançamentos efetuados; e de exibi-los nos casos previstos na lei. Se se recusa a exibi-los e alega extravio ou destruição, cabe-lhe o ônus da prova do fato e da ausência de culpa. (...) Provado o extravio ou perda dos livros sem culpa do contribuinte, a orientação predominante é no sentido de que o balanço apresentado pelo contribuinte com sua declaração deve ser aceito como bom (...) Além de provar a ocorrência do fato, o contribuinte deve provar a ausência de responsabilidade. (...) Extraviados ou perdidos os livros, o contribuinte deve procurar reconstituir ou reorganizar a escrituração com os elementos de que dispuser. " (grifamos)

Trata-se de interpretação que busca trazer bom senso à atuação do Fisco e dos contribuintes em eventos extraordinários como incêndios, enchentes, furtos, etc. Vale dizer, na hipótese em que

não há prova de culpa do contribuinte no incidente, o dever de repor os documentos avariados esbarra até onde a sua recomposição é possível. Caso contrário, estar-se-ia penalizando indevidamente o contribuinte atingido pelo infortúnio de um evento ocorrido por mero caso fortuito.

No âmbito jurisprudencial, o Conselho de Contribuintes (Tribunal de 2ª Instância Administrativa) não se manifestou formalmente acerca da tributação de reserva de reavaliação na hipótese de destruição do laudo que a comprova.

No entanto, julgamos pertinente traçar um paralelo com a tributação das pessoas jurídicas pelo lucro arbitrado, tema em que o Conselho adota linha de entendimento de que a destruição de documentos, sem culpa do contribuinte, não é causa para o arbitramento dos resultados.

É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"IRPJ LUCRO ARBITRADO DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CASO FORTUITO Se por ocasião da elaboração das declarações de rendimentos e sua apresentação nos respectivos prazos, o sujeito passivo tinha a escrituração contábil e a documentação em ordem, a deterioração posterior em virtude de inundação, não pode dar causa a arbitramento de lucro fundada na recusa de apresentação dos mesmos livros e documentos, já que não há indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior. (Acórdão n.º 10195.683, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes);

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. INCÊNDIO. Incomprovada a culpa do sujeito passivo na ocorrência do incêndio destruindo a documentação fisco-contábil, em data posterior a entrega da respectiva declaração de rendimentos, improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros pela ausência de indícios que justifiquem tal medida de caráter excepcional. (...) (Acórdão n.º 10193.614, proferido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes);

IRPJ LUCRO ARBITRADO FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS A falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável, mormente quando não comprovada a sua destruição em enchente, causadora de sinistro nas dependências da empresa, quando não atendidas as exigências contidas no art. 210, § 1º, do RIR/94, com a comunicação à repartição fiscal e ao órgão de registro do comércio, a publicação tempestiva da notícia do ocorrido em jornal de grande circulação e a tentativa de reconstituição da escrita contábil. (...) (Acórdão n.º 10807.624, proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes);

(...) IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO Ilegítimo o arbitramento de lucros quando ocorrer a inexistência de livros e documentos, da escrituração mercantil, justificada pela ocorrência de caso fortuito furto superveniente à apresentação

das declarações de rendimentos quando não comprovada culpa da vítima do evento, como também a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas." (Acórdão n.º 10806.315, proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes);

IRPJ LANÇAMENTO ARBITRAMENTO – Comprovada a ocorrência de caso fortuito, a inexistência de culpa da empresa no sinistro, e a impossibilidade de reconstituição da escrita, incabível o arbitramento do lucro. (...) (Acórdão n.º 10193.409, proferido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)"

Resumindo, o Conselho considera que o Fisco não tem o poder de desconsiderar o tratamento tributário que fora conferido pela Entidade, na hipótese em que esta se vê em situação na qual toda sua escrituração fiscal é destruída (sem a configuração de culpa), sem que haja possibilidade de recomposição dos documentos e desde que o evento extraordinário (e.g. incêndio, enchente, etc.) tenha sido comunicado na forma do art. 264, § 3º do RIR/99".

Pelo exposto, não pode ser absolutamente descartada a documentação levantada pelo contribuinte, uma vez que realizado com grande esforço em razão do incêndio ocorrido no ano de 2002.

*Assim não bastasse, há que ressaltar a validade dos documentos apresentados, uma vez que as informações ali contidas são declaradas como verdadeiras pelo contribuinte **sob as penas da lei.***

Cabe ressaltar que a Manifestante está em vias de localizar uma via impressa do seu Livro Razão de 2000, o que está fazendo em regime de urgência junto aos seus arquivos. Para sua apresentação aos presentes autos em complementação a todo o suporte já apresentado requer o prazo de 5 dias.

Por fim, ainda que se entendesse que a Manifestante não teria demonstrado a origem dos créditos e sua utilização, fato que se admite apenas por amor ao debate, facilmente nota-se que ocorreu a decadência do direito da Fazenda revisar o resultado dos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Assim, é inevitável reconhecer a ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 150, do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme leciona EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI.

*Conseqüentemente, o direito de rever o crédito tributário decorrente da apuração de saldo negativo no ano calendário de 1998, 1999 e 2000, encontra obstáculo no fato da decadência, **que atinge o próprio crédito tributário, consubstanciando uma***

adequação ao sobre-princípio da segurança jurídica, conforme PAULO DE BARROS CARVALHO.

Corroborando esse entendimento, os ilustríssimos Doutores NATANAEL MARTINS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, em Parecer elaborado sobre caso semelhante ao em análise (doe. 02) asseveram que "o Fisco só poderia exigir a tributação da reserva de reavaliação caso o lançamento não implicasse em análise de um período que já fora atingido pela decadência".

É o que já preconizou a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem "glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência".

Diante de todo o exposto, não deve prevalecer a exigência da tributação em análise, constituída há quase 15 anos, ainda que sob a alegação de que não há lastro documental que ateste os valores contabilizados, em razão do direito do Fisco de proceder ao lançamento ter sido atingido pelo manto da decadência, em consonância com o sobre-princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, é a presente para requerer o acolhimento da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE oposta e, assim, seja DEFERIDO INTEGRALMENTE o pedido de restituição constante do Processo nº 13808.002681/200196, reconhecendo, assim, o direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$ 2.518.207,84, referente ao saldo credor de CSLL (R\$ 641.377,79) e IRPJ (R\$ 1.876.830,05), e homologando-se, por via de consequência, os pedidos de compensação desse processo.

*Por fim, requer a juntada de Declaração assinada pelo representante legal da Manifestante no sentido de que não utilizou o crédito das compensações dos presentes autos em outros pedidos **e requer a concessão do prazo de 5 dias para a juntada do Livro Razão 2000.***

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os argumentos e pedidos que já haviam sido formulados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em 2000 visando à utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, para compensação deste com outros tributos federais devidos pelo próprio contribuinte. O mesmo vale para o crédito de CSLL

O referido saldo negativo/credito é composto pelo pagamento das antecipações de IRPJ no montante de R\$ 1.498.171,62 e de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 57.433,93, totalizando a importância de R\$ 1.555.605,55.

Segundo relato no despacho decisório de fls. 2.704, a validação das compensações declaradas dependia da certificação da certeza e liquidez do crédito, mediante verificação do resultado contábil e fiscal declarado, do valor do imposto de renda devido, do valor do prejuízo fiscal apurado, das antecipações por retenção na fonte e pagamento de imposto de renda apurado pelo regime de estimativa, da apuração de saldo negativo submetido à compensação.

Reitere-se que foi apresentada toda a documentação fiscal apta à comprovação da origem do crédito tributário utilizado para pagamento de estimativas mensais no ano-calendário de 2000, bem como suporte suficiente à comprovação de que não houve outras utilizações dos créditos além das relatadas no processo.

De fato, em atenção aos questionamentos da r. Fiscalização, o contribuinte apresentou as DCTF's dos anos de 2000 e 2001 e DIPJ do ano calendário 2000, todos eles demonstrando e comprovando o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2000 com os respectivos créditos desse imposto e contribuição apurados em períodos anteriores.

Em seguida juntou aos autos cópia do balancete analítico com a conta 11080102, acompanhado de planilhas de controle contábil, demonstrando com clareza os referidos tributos registrados e quitados no período de 2000.

Ou seja, demonstrou que houve adequado registro fiscal da compensação dos créditos - saldo de imposto e contribuição dos anos anteriores - com os débitos do presente processo.

Em que pese os documentos fiscais apresentados, a r. decisão recorrida alega que "não há prova de que a empresa efetivou compensação nos moldes propostos pela norma, pois não apresentados o livro Diário, nem o livro Razão, que permitiriam verificar o tipo de crédito, a efetividade e tempestividade dos lançamentos contábeis alegados" e que tampouco teriam sido "juntados quaisquer livros contábeis ou fiscais que pudessem comprovar as

alegadas compensações com os saldos negativos pretensamente apurados (SN IRPJ AC1998, SN CSLL AC1997 e SN CSLL AC1998), no momento pretendido (AC 2000).

Nesse ponto há que se esclarecer que, conforme informado nos autos, a Recorrente sofreu em 2002 um grande incêndio em que perdeu parte significativa de sua documentação fiscal e contábil e, com a máxima diligência, procedeu ao cumprimento de cada uma das determinações infra-legais hipótese de perda de documentos contábeis em decorrência de caso fortuito, de forma que: (i) comunicou o incidente às autoridades competentes, quais sejam, a Polícia Civil do Estado de São Paulo via Boletim de Ocorrência e à JUCESP, (ii) procedeu à divulgação do ocorrido em jornal de grande veiculação em mídia impressa; e (iii) procedeu à comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, em 26/06/2002.

Nesse sentido, cumpriu todas as exigências fiscais previstas pelo artigo 264, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, não havendo que se exigir a apresentação de laudo pericial da Polícia Técnica, conforme pretende a decisão recorrida às fls. 1045, uma vez que eventual investigação policial sobre o incêndio não tem qualquer relação com o presente processo administrativo fiscal.

Diante disso, não pode a recorrente ser punida com um formalismo exacerbado pela inexistência dos documentos contábeis queimados, ainda mais no caso em tela em que comprovou seu direito através da apresentação do suporte documental fiscal exigido.

Assim, de posse dos documentos que foram apresentados, os quais são elementos de prova válidos, ainda mais em face do incêndio sofrido, era possível determinar que o quantum declarado em DIPJ estava devidamente escriturado na contabilidade do contribuinte.

Ainda que se entendesse que a Recorrente não teria demonstrado a origem dos créditos e sua utilização, facilmente nota-se que ocorreu a decadência do direito da Fazenda de revisar os saldos de IRPJ e CSLL declarados pelo contribuinte em relação aos anos calendário 1998, 1999 e 2000.

Há que se atentar para o prazo decadencial previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Especificamente com relação ao caso em tela, verifica-se que a Recorrente apurou, no exercício de 1998, crédito relativo à IRPJ no valor de R\$ 1.555.605,55. Referido saldo passou a ser atualizado a partir de janeiro de 1999 e foi utilizado para compensar o IRPJ apurado em fevereiro, abril e maio de 2000.

O mesmo vale para o crédito de CSLL, conforme restou informado na DIPJ referente ao ano calendário 1997, que demonstra claramente o saldo de contribuição decorrente da diferença entre as apurações daquele ano (R\$ 1.925.642,57).

No ano calendário de 1998, por sua vez, a DIPJ e LALUR (constantes dos autos) atestam saldo de CSLL no valor de R\$ 782.616,90, o qual foi somado ao saldo de 1997 e transportado para o ano de 2000 em que foi utilizado parcialmente para compensação no valor de R\$ 641.377,79 8.

Ressalte-se que estamos tratando de composição de créditos de IRPJ e CSLL apurados entre os exercícios de 1997 e 1999, regularmente declarados pela Recorrente nas respectivas DIPJs, que se reitere, foram homologadas dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Assim, em hipótese alguma poderia a Autoridade Fiscal, através de despacho decisório proferido apenas em maio de 2006, revisar ou questionar os saldos de IRPJ e CSLL de 1997, 1998 e 1999, cujas respectivas DIPJs e DCTFs foram homologadas tacitamente, utilizados em compensação ocorrida em 2000 e cujo saldo de IRPJ e CSLL foram utilizados em nova compensação em 2001.

Ou seja, para negar o direito creditório e não homologar a compensação efetuada em 2001, a autoridade administrativa refez, em maio de 2006, a apuração do IRPJ e CSLL de 1997, 1998, 1999 e 2000 pelo contribuinte.

Por outro lado, concordo que somente deve ser deferida compensação de créditos líquidos e certos. Todavia, tal fato não permite concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende compensar.

Como é sabida, a homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte.

Dessa forma, como a homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não há fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois esta se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível para compensação.

Não pode, portanto, o fisco, concordar com o lançamento realizado pelo contribuinte, homologando-o tacitamente, para um momento posterior iniciar uma revisão deste lançamento sob o pretexto de que se faz necessário verificar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado.

Vale ressaltar que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impede a conferência da certeza e liquidez do crédito alegado pelo fisco. Isto porque, permanece possível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou a compensação das antecipações mensais, o IRRF, o imposto de renda pago no exterior, dentre outras parcelas.

Em outras palavras, a confirmação da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ é, obviamente, permitida. Porém, deve se ter como ponto de partida para a conferência do lucro real e a apuração do IRPJ declarado e tacitamente homologado.

Nesse contexto, para fins de análise das compensações objeto deste litígio, deve se ter por base a apuração do lucro real e do IRPJ do ano-calendário 2001 conforme declarado pela recorrente em sua DIPJ, a qual se encontra homologada, ainda que tacitamente.

Assim, uma vez que o lucro real declarado está homologado, bem como estarem reconhecidas pela própria autoridade fiscal a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, não há outra alternativa senão validar o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.555.605,55.

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para validar o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.555.605,55, homologando-se as compensações declaradas, até o limite do referido crédito, devendo a autoridade fiscal se ater a eventuais outras compensações que já possam ter sido declaradas valendo-se do mesmo crédito.

Sala de Sessões, 04 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator